

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº P093820/2019-SPU**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº P0100436/2019-SPU**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 072/2019-SEINF/CPL**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REDE COLETORA DE ÁGUAS SERVIDAS, NO DISTRITO DE RAFAEL ARRUDA, MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA IRMÃOS PIMENTA LTDA-ME (CNPJ Nº 12.580.751/0001-03)

Recebidos hoje.  
Vistos, etc.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA IRMÃOS PIMENTA LTDA-ME, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Sobral – CPL que entendeu, em razão da suposta inobservância ao item 6.3.4.2 do Edital, pela inabilitação da recorrente junto à Tomada de Preços nº 072/2019-SEINF/CPL, que tem como objeto a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REDE COLETORA DE ÁGUAS SERVIDAS, NO DISTRITO DE RAFAEL ARRUDA, MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE*”.

Segundo a recorrente, a CPL decidiu por sua inabilitação de forma desarrazoada, haja vista ter comprovado sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 190725/2019.

Em que pese intimados, os demais licitantes não apresentaram contrarrazões.

É o que basta relatar. Passa-se à análise de mérito.

**2 - ANÁLISE**

O Edital, quando das exigências relativas à qualificação técnica das licitantes, determina a comprovação da capacidade técnico-operacional, exigindo-se, para tanto, a comprovação de

execução de assentamento no mínimo 500m (quinhentos metros) de tubo PVC DN 150mm. Esta é a conclusão da leitura do item 6.3.4.2, senão veja-se:

6.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, com execução de assentamento no mínimo 500m (quinhentos metros) de tubo PVC DN 150mm.

Além da comprovação da capacidade técnico-operacional, o Edital também prevê que as licitantes precisam, para participar do certame, apresentar comprovação acerca da capacidade técnico-profissional, nos termos do item 6.3.4.4:

6.3.4.4 Comprovação de a PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

Compulsando os documentos apresentados pela empresa licitante, verifica-se que esta apresentou para fins de comprovação **tanto de sua capacidade técnico-operacional, quanto de sua capacidade técnico-profissional**, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 190725/2019, **sem registro de atestado**.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (Lei nº 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de Licitações, *verbis*:

Lei nº 5.194/1966. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei nº 8.666/1993. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, disposta no inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O Acórdão nº 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Especificamente sobre a possibilidade de exigência de que a comprovação da capacidade técnica do licitante seja registrada junto ao CREA, é, sim, **possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA.**

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu § 1º indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “*indica que ser o atestado*

*do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante” (TCU. Acórdão nº 655/2016 – Plenário).*

O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que *“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”*.

Vale observar, oportunamente, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão nº 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a *“exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”*.

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de *“certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”*.



Viu-se que a empresa recorrente, para comprovar tanto a capacidade técnico-operacional quanto a capacidade técnico-profissional, **UTILIZOU O MESMO DOCUMENTO**, qual seja, a CAT sem registro de atestado nº 190725/2019. Ou seja, pode-se considerar que não houve comprovação suficiente da capacidade técnico-profissional da empresa recorrente, conforme exigiu o instrumento convocatório e à luz do que dispõe a jurisprudência atual do TCU.

No caso concreto, a CAT sem registro de atestado acostada pela empresa recorrente é considerado um documento “*auto declarável*”, de modo que não comprova a execução dos serviços ali constantes, sendo, por consequência, imprestável para fins de comprovação de sua qualificação técnica.

Desta feita, e sem que se faça necessária maior discussão, considerando que o instrumento anexado pela recorrente não possui validade técnica, uma vez que sem registro junto ao CREA, tornando insuficiente para fins de prestação da comprovação da qualificação técnica, opinamos, salvo melhor juízo, pela manutenção da inabilitação da demandante, na forma da Lei e do que dispõe a jurisprudência do TCU.

### 3 - CONCLUSÃO

*Ex positis*, e diante da fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação e da administração pública, **OPINAMOS pelo CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos lá constantes, no sentido de que seja mantida a decisão da CPL de inabilitação da demandante no certame, isto em respeito, dentre outros princípios, à vinculação obrigatória ao instrumento convocatório.

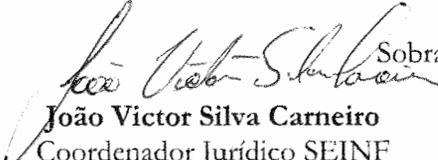
Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio à própria atribuição desta Coordenação Jurídica, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o

posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, Relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei n° 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança n°. 30928-DF, cujo Relator foi o saudoso Ministro Carlos Velloso.

É o parecer, s.m.j.

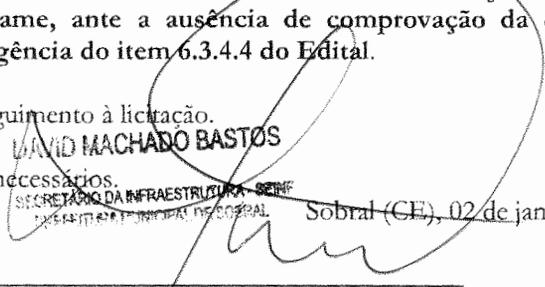
  
Sobral (CE), 02 de janeiro de 2020.  
**João Victor Silva Carneiro**  
Coordenador Jurídico SEINF  
OAB/CE 32.457

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° P084880/2019-SPU  
RECURSO ADMINISTRATIVO N° P090409/2019-SPU  
TOMADA DE PREÇOS N° 050/2019-SEINF/CPL**

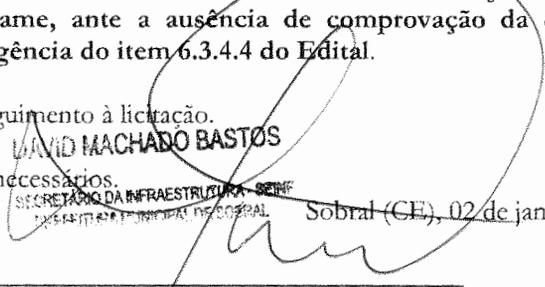
Vistos, etc.

De acordo com o Parecer Administrativo supra, motivo pelo qual, considerando que o instrumento anexado pela recorrente não possui validade técnica, uma vez que sem registro junto ao CREA, tornando insuficiente para fins de prestação da comprovação da capacidade qualificação técnica, **DECIDIMOS pelo CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados**, no sentido de que seja mantida a decisão da Comissão de Licitações de inabilitar a demandante no certame, ante a ausência de comprovação da qualificação técnica, conforme a exigência do item 6.3.4.4 do Edital.

Dê-se prosseguimento à licitação.

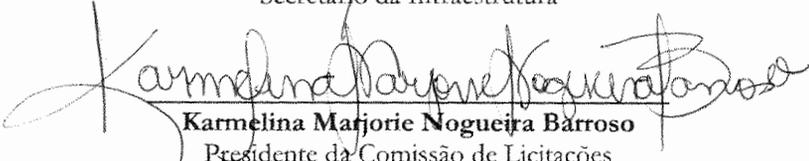
  
**DAVID MACHADO BASTOS**

Expedientes necessários.

  
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA - SEINF  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

Sobral (CE), 02 de janeiro de 2020.

**David Machado Bastos**  
Secretário da Infraestrutura

  
**Karmelina Marjorie Nogueira Barroso**  
Presidente da Comissão de Licitações